

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 564, DE 2012

(MENSAGEM Nº 43, de 2012)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Transporte Fluvial e Lacustre na Hidrovia Uruguai-Brasil, assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010.

Autora: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Relator: Deputado VITOR PAULO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Transporte Fluvial e Lacustre na Hidrovia Uruguai-Brasil, assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010.

Além de aprovar o texto do referido Acordo internacional, a proposição dispõe que “ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

O texto pactuado se aplica ao transporte fluvial e lacustre de carga e de passageiros, e visa a permitir o livre acesso em bases não discriminatórias de empresas mercantes brasileiras e uruguaias aos mercados de ambos os Estados. Não estão incluídas no âmbito do compromisso internacional o transporte de cabotagem, os serviços de apoio portuário e de reboque, e o transporte de cargas que, de acordo com as respectivas legislações nacionais, esteja reservado às empresas locais.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em reunião realizada em 19 de junho de 2012, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 564, de 2012, nos termos do voto do Relator, Deputado Vilson Covatti.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Celebrado entre o Brasil e o Uruguai, o Acordo ora analisado pretende incrementar a atividade de transporte de carga e de passageiros, como forma de concretizar o processo de integração bilateral.

Cumprе destacar que a parte preambular do pactuado remete ao Tratado da Lagoa Mirim, assinado pelo Barão do Rio Branco, em 30 de outubro de 2009; ao Tratado de Comércio e Navegação, de 1949; ao Convênio sobre Transporte Fluvial e Lacustre, de 1975; e ao Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Lagoa Mirim, de 1977.

Nos termos do art. I do Tratado sob exame, o Acordo se aplica ao transporte fluvial e lacustre de cargas e de passageiros, em particular na Hidrovia Uruguai-Brasil, e tem por escopo permitir que empresas brasileiras e uruguaias tenham livre acesso, em bases não discriminatórias, aos mercados

de ambos os países. Excluem-se do âmbito do instrumento internacional, o transporte de cabotagem, os serviços de apoio portuário e de reboque, e o transporte de cargas que, de acordo com as respectivas legislações internas, esteja reservado às empresas nacionais.

O alcance da Hidrovia Uruguai-Brasil está definido no Artigo II do Acordo, sendo que cada Parte deverá informar à outra, por via diplomática, os portos e terminais que integram a Hidrovia em seus respectivos territórios.

O Acordo define, também, as autoridades nacionais responsáveis por sua aplicação. Pelo lado brasileiro, serão responsáveis o Ministério dos Transportes e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários. Pelo lado uruguaio, o instrumento nomeia o Ministério de Transportes e de Obras Públicas, por meio da Direção Nacional de Hidrografia e da Direção Geral de Transporte Fluvial e Marítimo.

Segundo o Artigo VI, o frete e suas condições serão livremente negociados entre os usuários dos serviços de transporte de carga e de passageiros, cabendo ao órgão nacional competente encaminhar à sua contraparte a lista de empresas e embarcações autorizadas a operar na Hidrovia.

Em conformidade com os Artigos VII e VIII do pactuado, as embarcações que operarem na Hidrovia deverão cumprir as normas emanadas das Autoridades Marítimas de cada Parte, nos trechos sob sua responsabilidade, bem como deverão acatar os regulamentos e leis internas relativas à segurança, meio ambiente, fronteiras, alfândega, divisas, saúde, vigilância sanitária, fiscalização veterinária e fitossanitária, e salvaguarda da vida humana.

Com o escopo de garantir a efetiva aplicação do Acordo e a plena operação da Hidrovia, as Partes instituirão uma Secretaria Técnica a ser integrada por funcionários das respectivas autoridades nacionais e das Chancelarias, que funcionará no âmbito da Comissão Mista para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim. Essa Secretaria deverá realizar reuniões periódicas, com o intuito de avaliar, desenvolver e reforçar a cooperação bilateral, de modo buscar soluções para os eventuais problemas de interesse comum.

A leitura dos dispositivos do Acordo demonstra que se trata de instrumento internacional destinado a promover a cooperação bilateral entre o Brasil e o Uruguai, em particular no que se refere ao incremento das atividades de transporte de carga e de passageiros no âmbito da Hidrovia Uruguai-Brasil. Nesse contexto, evidencia-se que o referido Acordo acha-se em harmonia com os princípios regentes do Mercado Comum do Sul e das relações internacionais brasileiras, notadamente o princípio da cooperação entre os povos, insculpido no inciso IX do artigo 4º da Constituição Federal.

Antes de finalizar o voto, cumpre destacar que a ementa do Projeto de Decreto Legislativo apresenta-se em desconformidade com o texto aprovado. Nesse sentido, apresentamos emenda, que visa a corrigir a falha observada.

Além disso, observa-se que a redação do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo merece ser aperfeiçoada, haja vista que o compromisso internacional que se pretende aprovar é um “Acordo” e não uma “Decisão”. Com tal finalidade, apresentamos emenda ao citado dispositivo.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação, com emendas, do Projeto de Decreto Legislativo nº 564, de 2012, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Transporte Fluvial e Lacustre na Hidrovia Uruguai-Brasil, assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VITOR PAULO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 564, DE 2012

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Transporte Fluvial e Lacustre na Hidrovia Uruguai-Brasil, assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Transporte Fluvial e Lacustre na Hidrovia Uruguai-Brasil, assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010."

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VITOR PAULO

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 564, DE 2012

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Transporte Fluvial e Lacustre na Hidrovia Uruguai-Brasil, assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010.

EMENDA Nº 2

redação: Dê-se ao Parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte

"Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional."

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VITOR PAULO